

# PARECER N° DE 2016

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 701 de 2015, do Senador Raimundo Lira, que *altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para tornar mais gravosa a multa aplicada a quem conduzir motocicleta, motoneta ou ciclomotor transportando criança menor de sete anos.*

SF/16480.55932-00

RELATOR: Senador **DOUGLAS CINTRA**

## I – RELATÓRIO

Em análise nesta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 701 de 2015, do Senador Raimundo Lira, que altera o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) para triplicar a multa aplicada ao infrator que conduzir motocicleta, motoneta ou ciclomotor transportando criança menor de sete anos.

O art. 1º indica o objeto da lei; o art. 2º produz a alteração descrita; o art. 3º veicula a cláusula de vigência imediata da futura Lei.

Na justificação, o autor cita o trágico número de crianças envolvidas em acidentes de moto no Brasil – nove mil mortas ou incapacitadas em menos de uma década – e afirma que a penalidade atual – multa de R\$ 191,54 e suspensão do direito de dirigir – não tem sido suficiente para coibir a infração em tela.

A proposição foi distribuída apenas à CCJ, em caráter terminativo. Não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Conforme o inciso I do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CCJ opinar sobre os aspectos formais de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição. Por se tratar

de tema de competência da União, a CCJ também deve opinar sobre o mérito do projeto, nos termos do inciso II do mesmo artigo.

Os requisitos formais estão atendidos. Quanto à **constitucionalidade**, a matéria sobre trânsito e transporte é de competência legislativa privativa da União (art. 21, XI, da Constituição Federal – CF), não havendo reserva de iniciativa ao Executivo (art. 61 da CF). Em relação à **juridicidade**, a proposição observa os requisitos de novidade, generalidade, abstração e coercibilidade e insere adequadamente a regra no CTB, sem produzir lei autônoma. No tocante à **regimentalidade**, a CCJ é a Comissão competente para opinar sobre o tema e a proposição vem escrita com clareza e de forma articulada, sendo acompanhada de justificação. Finalmente, a **técnica legislativa** observa a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração das leis.

No **mérito**, é pertinente o aumento da multa por conduzir crianças menores de sete anos em veículos de duas rodas. O CTB pune com a multa gravíssima multiplicada as infrações com grande potencial de produzir risco à vida de terceiros, como ultrapassagens indevidas ou condução de veículos sobre calçadas. As estatísticas citadas na justificação demonstram que é esse o caso da infração de que trata o presente projeto. Uma vez que as medidas atuais não têm sido suficientes para coibir os infratores que, diariamente, põem em risco as crianças do nosso Brasil, a majoração da multa poderá funcionar como um fator mais forte de inibição dessa gravíssima infração.

### III – VOTO

Ante o exposto, somos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei do Senado nº 701 de 2015 e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/16480.55932-00